

PERSONALIDADE JURÍDICA PARA OS GRANDES PRIMATAS

Gustavo Vieira de Moraes Souza

Resumo

Neste trabalho, analiso os argumentos de Gary Francione acerca da necessidade e justiça do reconhecimento, por parte dos humanos, da condição de “sujeitos de direitos” aos grandes primatas, e a conseqüente atribuição de “personalidade jurídica” aos mesmos. Acresço à argumentação de Francione os conceitos de Peter Singer, que, conforme admite aquele autor, dão sustentação à sua tese.

Palavras-chave: *direitos morais, direitos legais, sujeito de direitos, pessoa.*

Abstract

In this work, I analyze Gary Francione's arguments concerning the need and justice of the recognition of the condition of “subject of rights” to great primates, on the part of the humans, with the consequent attribution of “juridical personality” to those animals. I add to the arguments of Francione, the concepts of Peter Singer, that give sustentation to his theory, as it admits that author.

Key words: *moral right, legal right, subject of right, person.*

1 - Introdução

Revisando os argumentos de Gary L. Francione¹, no texto “Personhood, Property and Legal Competence” ora comentado, fundamentados pelos conceitos desenvolvidos por Peter Singer², podemos entender a necessidade de uma mudança no direito e na sociedade quanto ao *status* jurídico ao qual os animais não-humanos foram relegados. No texto analisado, Francione questiona a vigente classificação dos animais como propriedade, analisa o conceito de “personalidade jurídica” e defende sua atribuição a todos os grandes primatas e, finalmente, aponta possíveis soluções para problemas de ordem prática que, conforme antevê, surgiriam em decorrência de tal mudança.³

Discorro a seguir sobre os argumentos de Francione, analisando-os em face dos conceitos de Singer, para averiguar a plausibilidade de tais argumentos como justificativa para a reivindicação de uma mudança de tratamento, pelo direito, aos animais não-humanos.

2 - Animais como objetos do direito de propriedade de pessoas

Muito embora já se reconheça, conforme destaca Francione, direitos morais a animais não-humanos, esses continuam a ser tratados pelos sistemas legais como propriedade dos humanos.⁴

Nessa condição, os animais não-humanos não detêm direitos legais, não são sujeitos de direitos, apenas objetos de direitos. São defendidos somente como propriedade de alguém que seja um sujeito de direitos.

Geralmente, explica Francione, quando o interesse de um animal não-humano conflita com o de um humano, por exemplo, com o de seu proprietário, o animal fica à mercê dos interesses desse, sendo ignorados os seus.⁵ Via de regra, o direito de propriedade “fala mais alto” do que o interesse do animal não-humano. Os animais sempre saem perdendo, no entender de Francione:

A maioria dos conflitos entre humanos e animais ocorre porque um humano está exercendo seu direito de propriedade sobre um não-humano e tal conflito exige que se pese os interesses dos dois envolvidos. Ao fazê-lo, contudo, estaremos comparando interesses de humanos, que são sustentados por direitos legais, especialmente o de exercer controle sobre sua propriedade, com interesses de não-humanos, que não têm tal suporte, uma vez que os animais não-humanos são considerados tão-somente propriedade dos humanos cujos interesses estão em jogo.⁶

Nesse ponto, tendo em conta as afirmações de Francione, de que animais não-humanos têm direitos morais, poder-se-ia perguntar: como pode Francione afirmar que animais têm direitos morais?

Para justificar a posição de Francione, podemos lançar mão da teoria ética utilitarista preferencial de Peter Singer. Na busca de um princípio de igualdade que possa ser aplicado de forma a se evitar arbitrariedades nos julgamentos de um agente moral, Singer acaba por afirmar que os animais devem ser incluídos no âmbito moral, ou seja, devem ter seus interesses considerados em pé de igualdade com os interesses de humanos. Mas, para serem considerados em pé de igualdade, os interesses em jogo devem ser da mesma ordem. Essa é a conclusão de Singer quando da formulação do princípio da *igual consideração dos interesses semelhantes*.

A essência do princípio da igual consideração significa que, em nossas deliberações morais, atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos. [...] Eis a que o princípio realmente equivale: um interesse é um interesse, seja lá de quem for esse interesse.⁷

Singer afirma que animais têm interesses, uma vez que têm sensibilidade. Dado que essa se faz acompanhar de uma forma *específica* de consciência, a sensibilidade passa a ser considerada pelo autor o critério delimitador do âmbito moral:

Se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração. [...] Quando um ser não for capaz de sofrer, nem de sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração. É por esse motivo que o limite da sensibilidade (para usarmos o termo com o sentido apropriado, quando não rigorosamente exato, da capacidade de sofrer ou sentir alegria ou felicidade) é o único limite defensável da preocupação com os interesses alheios.⁸

Ora, se aceitarmos que animais, ao menos os grandes primatas, aludidos no texto de Francione, são capazes de sofrer, algo que nenhum cientista sério pode negar, teremos de admitir que esses animais têm interesses, de acordo com a argumentação de Singer. Conforme já dito, quem tem um

interesse, como o de não sofrer tortura, por exemplo, deve tê-lo considerado nos julgamentos morais dos outros, o que equivale a dizer que está incluído no âmbito moral. Assim, muito embora Singer não empregue o termo “direitos” e não admita que animais os detenham, pode-se, a meu ver, fazer uso da ética singeriana para se concluir que os grandes primatas são portadores de “direitos morais”, correspondentes a “deveres morais” os quais limitam a atuação do agente moral. Empregando-se a terminologia de Singer, pode-se dizer que esses animais detêm o mesmo *status moral* de humanos.⁹

Voltando a Francione, parece, portanto, que o mesmo tem razão em afirmar que os grandes primatas devem ser alçados da categoria de objetos de propriedade para a de sujeitos de direitos, deixando de ser considerados apenas em função do direito de propriedade de seus donos. Se têm interesses, ou por que não dizer, direitos morais, não podem ser considerados seres de segunda categoria, subordinados aos interesses de outros seres “superiores”. Isso violaria o princípio de igualdade que Singer aduziu. Note-se ainda, que o princípio de igualdade poderia ser enunciado de outra forma, como o fez Bentham¹⁰, por exemplo, ou ainda Regan, utilizando-se dos conceitos de “valor inerente” e “sujeito-de-uma-vida”.¹¹ Mas, uma vez que fosse igualitário, ou seja, excluísse a arbitrariedade de quem traça a “linha divisória do âmbito moral”, aquele princípio não admitiria ignorar-se os interesses dos animais não-humanos.

3 - Personalidade jurídica para os animais

Francione declara que a alteração do status legal dos grandes primatas, de objetos para sujeitos de direitos, lhes confere personalidade jurídica, ou seja, possibilita a defesa de seus direitos pessoais. Somente dessa forma, os mesmos podem ter seus interesses defendidos, nesse caso, seus direitos legais. Declarar que os primatas têm direitos morais, ou ainda, que temos deveres morais para com eles, sem lhes atribuir personalidade jurídica, não permite a defesa dos mesmos.

O vocábulo direito vem sendo utilizado indiscriminadamente até mesmo para referir um sistema de normas jurídicas como um todo. No artigo que ora analiso, o termo direito, no sentido estrito defendido pelo jurista Wesley Hohfeld é adotado por Francione para referir a atribuição de direitos legais aos animais não-humanos.

Segundo Hohfeld, um “direito”, *stricto sensu*, deve ser entendido como “reclamação”, do original em inglês “*claim*”, que por sua vez indica a ação do sujeito fazendo valer seus interesses em face de outrem. Nesse sentido, somente aquele que detém a possibilidade de reclamar em juízo ou fora dele, judicial ou extra-judicialmente, tem, efetivamente, um direito legalmente estabelecido, que pode opor a quem quer que esteja a ofendê-lo.¹²

No mesmo diapasão da argumentação singeriana, Francione propõe a adoção da senciência como linha demarcatória para inclusão dos seres na comunidade moral. Depreende-se do raciocínio de Francione, pois, que se algum ser tem direitos morais deve ter direitos legais correspondentes. Assim, acaba por admitir que a linha traçada para a atribuição dos direitos morais, também deve

delimitar o âmbito dos sujeitos de direito. Independe, pois, do conceito tradicional de “pessoa”, o conceito de “personalidade jurídica”, seja aquele conceito vinculado à capacidade de autonomia, seja o adotado por Singer, que o vincula à autoconsciência.¹³

A argumentação de Francione ganha mais força levando-se em conta o fato de que a posse de personalidade jurídica não tem qualquer correspondência com o conceito de pessoa, na *common law*. Como ele bem destaca, naquele sistema legal, assim como no brasileiro, não é exclusividade dos humanos terem personalidade jurídica. Empresas, por exemplo, também detêm tal *status* legal. Podem, assim, demandar em juízo e defender seus direitos.

Como se pode ver, seja na *common law*, seja no direito oriundo do Direito Romano, do qual deriva o nosso, quando há interesse econômico, admite-se a flexibilização, ou por que não dizer o descarte do conceito moral de pessoa, para, ficcionalmente, criar a figura da “pessoa jurídica”, classificação das empresas em nosso ordenamento jurídico, detentoras de personalidade jurídica, ou seja, sujeito de direitos.¹⁴ Já os animais, considerados meros objetos não têm tal faculdade.

Francione chama atenção para a arbitrariedade de se “traçar a linha” da personalidade jurídica, com base na espécie. Defende, como dito, que se trace a linha demarcatória na senciência, o que já resultaria em enorme inclusão de animais na comunidade de iguais. Seja qual for o critério de igualdade utilizado, comenta, os grandes primatas estarão sempre do mesmo lado que nós. Qualquer outra classificação, que assim não considere, é tão arbitrária quanto uma baseada na cor dos cabelos, por exemplo.¹⁵

Ademais, complementa Francione, os grandes primatas, ainda que se estivesse querendo utilizar o conceito de pessoa humana, de Joseph Fletcher, adotado por Singer¹⁶, possuem todas as características necessárias para assim serem considerados.¹⁷

4 - Da ‘representação’ como instrumento de defesa dos interesses animais e da não imputabilidade dos incapazes

Antevendo as possíveis críticas a sua proposta, ou seja, à consideração dos grandes primatas como sujeitos de direito, detentores de personalidade jurídica, podendo demandar em juízo, etc., Francione, antecipa sua argumentação a favor da utilização de um instrumento legal fundamental para viabilizar, na prática, tal inclusão: o instituto jurídico da representação.

De uma forma resumida, o que ele alega é que, similarmente a outras pessoas destituídas de capacidade jurídica (não confundir esta com personalidade jurídica), podem os animais vir a ser representados por pessoas, físicas ou jurídicas, como instituições de bem estar animal, etc., que, ingressando em juízo em nome de seus representados, pugnariam pelos seus interesses e não pelos de seus proprietários, como hoje ocorre. Esse mesmo instituto jurídico, o da representação, é hoje utilizado no caso de menores de idade, doentes mentais e outros juridicamente incapazes.

Francione ainda comenta a questão da inimputabilidade de animais não-humanos, uma vez que são juridicamente incapazes. Apenas admite a hipótese de encarceramento dos mesmos quando tal

medida for benéfica ao sujeito e aos demais. Isso é o que já ocorre com os demais incapazes, que não podem ser responsabilizados por atos que não têm capacidade para discernir. Assim, um bebê não pode cometer um crime, tampouco um doente mental. Quanto ao encarceramento, é previsto também para doentes que podem pôr em risco sua integridade física e a de outrem, nada havendo, portanto, que possa representar obstáculo à elevação dos grandes primatas à condição de sujeitos de direito com personalidade jurídica.¹⁸

5. Conclusão

Conclui-se, conforme a argumentação de Francione, complementada por uma teoria ética que justifique a atribuição de direitos morais aos grandes primatas algo que pode ser estendido a outros animais, dependendo do critério de inclusão admitido por tal teoria, que é necessário e de justiça o reconhecimento a esses animais do *status* de sujeitos legais de direitos, dotando-os de personalidade jurídica, habilitados para pugnam em juízo ou fora dele por seus direitos. Se assim não for, seus interesses continuarão a ser desconsiderados sempre que conflitem com os de sujeitos de direitos.

Francione distingue, ainda, personalidade jurídica de capacidade jurídica. Ao defender a atribuição de personalidade jurídica aos animais não está a defender o reconhecimento aos mesmos de plena capacidade civil ou penal.

Importante considerar, nesse ponto, a relação entre moral e direito, para refletir se realmente o direito deve seguir os ditames da moral, ou seja, se devem decorrer direitos legais dos direitos morais.

Essa realmente é uma questão intrincada. Dependendo da corrente filosófica admitida, a questão da alimentação do direito pela moral é realmente um problema, ou não. De minha parte, acredito que um direito apenas técnico, ou por que não dizer arbitrário, não decorrente da moral, não é justo, ainda que seja legal, isto é, que tenha seguido os ritos e procedimentos estabelecidos para edição de uma legislação, etc., mas não tem nada a ver com justiça, se tomarmos o vocábulo em sua definição aristotélica. Nessa definição, o princípio fundamental é o da igualdade, restando claro que um direito que não se preocupe com tal, é arbitrário e não justo. Assim, acredito que a moral deva ser considerada na composição do direito, informando o que de justiça a ser levado em conta quando da elaboração da técnica jurídica.

As propostas éticas não especistas, como a de Francione e Singer, têm esse traço em comum, pautam-se pela incondicional aplicação do princípio de igualdade, derrubando a barreira das espécies. Podem, portanto, a meu ver, fundamentar o reconhecimento de direitos morais aos animais, bem como, conseqüentemente, a necessidade de atribuição de direitos legais aos mesmos.

6 - Agradecimentos

Agradeço a colaboração de todos os colegas e amigos do Mestrado em Ética e Filosofia Política da UFSC que participaram da elaboração deste artigo, seja criticando, questionando ou revisando o texto, especialmente Leandro

Cisneros, Marciano Adilio Spica, Milene Consenso Tonetto, Tânia Ap. Kuhnen, Valdenésio Aduci Mendes, Teresinha Bravo e à Professora Dr.^a Sônia T. Felipe pela oportunidade, atenção e dedicação a esse tema de tamanha importância para todos, animais humanos e não-humanos. Agradeço, ainda, à minha colega de Mestrado, e mulher Alexandra Amorim Dacoregio pela contribuição e paciência. Por fim, ao meu fiel companheiro, Máximo King da Mantiqueira, que com seu amor incondicional despertou em mim a reflexão acerca da absurda condição dos animais não-humanos em nossa sociedade.

Notas

¹ FRANCIONE, Gary. *Personhood, Property and Legal Competence*. Cap. 25 (doravante citado PPLC) In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. *The Great Ape Project*, Editora St. Martin Griffin, New York: 1993. Atenho-me aqui apenas a uma pequena parte da obra de Francione, conforme referido acima, bem como de Singer, sendo certo que ao indicar os conceitos com os quais ambos trabalham, o farei tendo como base tais trabalhos.

² SINGER, Peter. Igualdade para os animais; O que há de errado em matar; Tirar a vida: os animais. Capítulos 3, 4 e 5. In: *Ética Prática*, 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002 (doravante citado EP).

³ Cf. PPLC, p. 249.

⁴ Cf. PPLC, p. 249.

⁵ No texto Francione exemplifica, narrando o caso real de dois golfinhos que, sendo propriedade de uma universidade, tiveram seus interesses desrespeitados pela mesma. Alguns alunos, entendendo que os animais estavam em perigo de vida na condição em que se encontravam, libertaram-nos no oceano. A corte considerou que o crime praticado pelos estudantes, violação do direito de propriedade da universidade, fora mais grave do que a violação dos interesses dos animais em permanecerem vivos e saudáveis. Cf. PPLC, p. 249-251.

⁶ “Most human/animal conflicts arise because some human is trying to exercise his or her rights of property over some nonhuman, and the conflict ostensibly requires that we balance the human and animal interests. In doing so, however, we are comparing the interests of humans, which are supported by claims of legal right, and specially the legal right to exercise control over property, with the interests of nonhumans, which are unsupported by claims of legal right because the animal is regarded as the property of the human whose interests is at stake”. PPLC, p.251.

⁷ SINGER, Peter. A Igualdade e Suas Implicações. Capítulo 2. In: *Ética Prática*, 3ª ed. – São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002. p. 30.

⁸ SINGER, Peter. *Ética Prática*. p. 67-68.

⁹ Cf. SINGER, Peter. *Ética Prática*. p. 88.

¹⁰ “Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento.” Apud SINGER, Peter. *Ética Prática*. p. 66-67.

¹¹ “Temos fortes razões empíricas para crer que membros de muitas outras espécies não são apenas vivos, eles têm vida; que eles não são meras coisas (objetos), mas, sujeitos de uma vida, e de uma vida que é pior, ou melhor, para eles, independentemente do valor que lhes é atribuído por qualquer outro ser independentemente do quanto valem; que, assim como nós, eles têm valor inerente, não apenas instrumental; que, assim como nós, então, eles têm um direito moral de ser tratados de modo consistente com esse tipo de valor, um direito que é violado no seu caso, como no nosso, caso sejam tratados meramente como meios.” REGAN, Tom. *All That Dwell Therein*. p. 72.

¹² Cf. HOHFELD, Wesley. *Fundamental Legal Conceptions*, pg. 36 - 39; apud FRANCIONE, Gary. *Animals Property and the Law*, p. 96 - 98; notas 20 – 29.

¹³ Cf. SINGER, Peter. *Ética Prática*. p. 96-97.

¹⁴ Cf. PPLC, p. 254-255.

¹⁵ Cf. PPLC, p. 254.

¹⁶ “Existe outro uso do termo “humano”, este proposto por Joseph Fletcher, teólogo protestante e escritor prolífico sobre questões éticas. Fletcher fez uma relação daquilo que chama de “indicadores de humanidade”, dentre os quais encontramos: consciência de si, autocontrole, senso de futuro e passado, capacidade de relacionar-se com os outros, preocupação com os outros, comunicação e curiosidade.” SINGER, Peter. *Ética Prática*. p. 96-97.

¹⁷ Cf. PPLC, p. 252.

¹⁸ Cf. PPLC, p. 254-256.

Referências bibliográficas

FELIPE, Sônia T., Regan e a Concepção de Sujeitos-de-uma-vida como Sujeitos de Direitos Morais. In: *Por uma questão de princípios (deveres) ou por uma questão de direitos (obrigações); alcance e limites das teorias éticas de Peter Singer e de Tom Regan na defesa dos animais; um estudo crítico*. Centro e Departamento de Filosofia da Universidade de Lisboa, Relatório de Pós-doutorado, UFSC, 2002.

FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FRANCIONE, Gary. *Personhood, Property and Legal Competence*. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. *The Great Ape Project*. New York: St. Martin Griffin, 1993.

FRANCIONE, Gary. *Animals Property and the Law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

REGAN, Tom. *The Case for Animal Rights*. Berkeley: University of California Press, 1985.

REGAN, Tom. *All That Dwell Therein*. Berkeley: University of California Press, 1982.

SINGER, Peter. *Vida Ética*, Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*, Porto Alegre: Lugano, 2004.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.